
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1947

Isenta de impostos o imóvel adquirido por chefes de família numerosa.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º A aquisição de um imóvel por chefe de família numerosa, para residência própria, de valor até Cr\$ 30.000,00 fica isenta de quaisquer impostos estaduais.

Parágrafo único. Entende-se por chefe de família numerosa, para os fins previstos nesta lei, aquele que possua cinco ou mais filhos menores, que vivam às suas expensas.

Art. 2º O disposto no artigo anterior só se aplica a quem não seja proprietário de outro imóvel.

Art. 3º Para cumprimento do art. 1º o interessado deverá apresentar certidão fornecida pelo Registro de Imóveis de que não possui outro bem em seu nome e atestados de nascimento de todos os filhos, os quais serão anotados pelo tabelião na respectiva escritura.

Parágrafo único. Na hipótese de venda pelo beneficiado serão pagos os impostos a que se refere o art. 1º.

Art. 4º A declaração falsa ou qualquer outra infração da presente lei, será punida com a multa de Cr\$ 5.000,00 – cobrável pela repartição fiscal competente, independentemente de outras sanções previstas em lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1947.

WALDIR BOUHID
Presidente, em exercício
Waldemir Alves Santana
1º Secretário
Antônio Carlos de Saboia
3º Secretário, em exercício

Publicada no Diário Oficial de 21.11.1947

* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.